

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/013669**

**RECORRENTE: FRANCISCO GONÇALVES DA PAIXÃO**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000141569**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição de não recebimento da Notificação da Autuação de Trânsito. Prova da Notificação Pessoal pela ECT. Recurso Conhecido e Improvido.**

### **Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal à época do cometimento da infração, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de **06/06/2016, na Rod. BA526, Km 12, Sentido Decrescente, na cidade de Salvador/Bahia**, porém, como se verá, não é passível de modificar a pretensão estatal.

Como uma de suas argumentações, o Recorrente supõe que a NAI - (Notificação de Autuação de Trânsito) não lhe foi entregue em tempo hábil para apresentação do condutor infrator e defesa de autuação, sustentando que o seu endereço encontra-se atualizado no banco de dados no órgão de trânsito, razão pela qual, pugna pelo arquivamento do Auto de Infração de Trânsito, citando os artigos 281e 257 do CTB e ainda o artigo 20, §1º do Código Penal.

Afirma que o veículo infrator foi alienado a terceiro, entretanto, não faz prova da transferência. Por fim junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou cópias da CNH, do CRLV, da NAI, da NIP, e

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

ainda, tabela de codificação dos órgãos autuadores, supondo, por fim, que o código de identificação do órgão autuador, constante na Notificação, não está correto.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação com cópia do AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, afasta-se de plano a arguição de recebimento tardio da NAI, em razão do quanto informado no Relatório de Notificação – AR Digital, que demonstra que a correspondência foi expedida dentro do trintídio legal (Infração em 06/06/2016- Expedição em 22/06/2016) e recebida pelo próprio Recorrente, em 30/06/2016, conforme assinatura aposta na cópia do AR devolvida pela ECT – Correios ao Órgão Autuador, que por sinal, é assinatura semelhante à constante na petição do recurso. Outrossim, naquela mesma oportunidade, o Recorrente ao recepcionar a correspondência, também indicou o número de seu RG, o qual coincide com o constante na qualificação do recurso, o que espanca qualquer dúvida sobre a regular, tempestiva e devida notificação. Quanto a NIP, do mesmo modo, percebe-se que fora devidamente entregue naquele endereço, que inclusive, coincide com o indicado na sua petição de recurso dirigida a esta JARI.

Desta forma, superada a negativa de recebimento das notificações, percebe-se que do teor das notificações trazidas pelo próprio recorrente aos autos, que o prazo para apresentação da defesa de autuação restou fixado na data de **01/08/2016** e para apresentação do condutor na data de **18/07/2016**, prazos mais vantajosos que o mínimo fixado pelo legislador, e afasta a pretensão do Autor. Vejamos:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

§ 4º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, **que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.**

De outra senda, em que pese o Recorrente alegue que alienou o seu veículo a terceiro, não fez prova da formalidade de Comunicação da Venda (CV) ao Departamento Estadual de Trânsito, o que dependeria, apenas, do preenchimento de formulário próprio e a simples apresentação dos documentos pessoais das partes envolvidas, sendo o proprietário do veículo responsável pela infração tipificada no artigo **218, I do CTB**, em razão da solidariedade prevista no artigo **134 do CTB<sup>1</sup>**, pois o seu recurso é fundado apenas na assunção do ato de omissão na transferência do bem a suposto proprietário de fato, sob a alegação de não quitação do financiamento do veículo, pelo que se presume, junto à determinada instituição financeira, questão que não vincula a administração pública e nem tem o condão de invalidar o auto de infração.

Neste sentido é o que vem decidindo os tribunais pátrios, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao proferir decisão que bem retrata os contornos da responsabilidade da Recorrente. Vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO E PONTUAÇÃO NA CNH. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA VENDA JUNTO AO DETRAN NO PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. Não obstante a transferência da propriedade para efeitos civis dependa apenas da tradição, no âmbito administrativo é necessária a comunicação, pelo anterior proprietário, ao DETRAN sobre a transferência do veículo, tendo*

---

<sup>1</sup> **Art. 134 do CTB.** No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

*em vista o que dispõem os arts. 123, inciso I e § 1º e 134 do CTB. Ausente a prévia comunicação de venda do veículo e do pedido de transferência da pontuação no prazo legal, indevida a determinação de cancelamento da multa de trânsito, ou de baixa da pontuação, com fundamento na aduzida responsabilidade daquele que supostamente tinha a posse e propriedade do veículo no período. Inteligência dos arts. 123, I e § 1º, e 134, do CTB. Precedentes do TJRS. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia posta no recurso. Apelação do DETRAN provida liminarmente. Apelação do autor prejudicada. (Apelação Cível Nº 70064789449, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/05/2015). (TJ-RS - AC: 70064789449 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 20/05/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/05/2015. (Grifei).*

Desta forma, o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração de nº **R000141569**, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, bem como não houve infração aos artigos 281 e 257 do CTB, aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Quanto ao código do órgão autuador, cumpre esclarecer que o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN reconhece a SEINFRA como órgão autuador de trânsito, Código 105.300, conforme Portaria DENATRAN N.º 92 DE 23 de julho de 2015 (cópia anexa).

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente o que por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000141569 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000141569 válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 15 de maio de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira  
Presidente – JARI

Maria Fernanda Cunha  
Secretária – JARI